

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000596/93-60
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.473
RECURSO Nº : 116.424
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

Despacho para consumo com benefícios fiscais de mercadoria qua já se encontrava no país por via de Admissão Temporária. Inexigibilidade de transporte em navio de bandeira brasileira face à inexistência de dispositivo legal que ampare tal obrigatoriedade no caso. Impossível exigir novo embarque para admissão do benefício fiscal. Livro III, Capítulo III do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

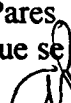
1.1 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES OAB/SP-76.689.

RECURSO Nº : 116.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33473
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

O presente feito já foi objeto de apreciação por esta Câmara, do que resultou a Resolução nº 302-762, de 05.03.96 que converteu o julgamento em diligência junto à Repartição de Origem.

Tendo em vista agora o retorno do processo a esta Câmara, após cumpridas as diligências solicitadas, passo a ler para os meus Ilustres Pares, primeiramente o Relatório que apresentei na ocasião da apreciação preliminar e que se encontra às fls. de 68 a 73 do presente, passando, em seguida a proferir meu Voto. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33473

VOTO

Não há dúvida quanto à legalidade da exigência do transporte em navio de bandeira brasileira, em se tratando de mercadoria que chega ao país para ser beneficiada com isenção ou redução do imposto. Este comando legal é claro no que dispõe o inciso III do art. 127 do Regulamento Aduaneiro, supedaneado no art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69.

Entretanto, quando se trata, como no presente caso, de mercadoria que já ingressara no país, há mais de cinco anos, através de regime suspensivo de admissão temporária, e agora é despachada para consumo, a análise, nos parece, deve ser muito mais cuidadosa.

Como se sabe, a legislação incluiu a admissão temporária entre os chamados regimes aduaneiros especiais. A conotação de especial dada a essa modalidade de importação de bens não é semântica. Trata-se de uma concepção teórica e operacionalmente complexa de suspensão de tributos, que até hoje suscita discussões sobre as suas variadas faces.

Constituindo-se esse instituto em parêntese ou espaço fechado no campo da imposição tributária julgamos que a aplicação do restante da legislação sobre este espaço deve ser muito ponderada .

Aqui não nos embrenharemos pela complicada discussão sobre se devem ou não ser considerados dois despachos, com dois fatos geradores **completamente independentes** , o da Admissão Temporária e o do Consumo. Buscaremos apenas a base legal que deva reger o fato e, o que reputamos muito importante no caso, quais os suportes lógicos e de coerência administrativa que podem sustentar uma decisão a respeito.

Assim, analisando o presente caso, constatamos, preliminarmente, que, do ponto de vista legal não há dispositivo explícito que exija transporte em navio de bandeira nacional **para mercadorias que mudam do regime suspensivo para despacho para consumo, com benefícios fiscais.**

No Livro III do Regulamento Aduaneiro que trata dos Regimes Aduaneiros Especiais e Atípicos e particularmente no Capítulo III, dedicado à Admissão Temporária, nada há a respeito. O que se encontra é um comando, a nosso ver, de caráter genérico no art. 308, que assim reza:

“Art.308 - A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas aos controles administrativos das importações”.

RECURSO Nº : 116.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33473

Esse dispositivo legal, de 1985 é, em nosso entender, tão genérico quanto o art. 77 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que rezava:

“Art. 77 - Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares”.

A inserção do conceito de **nacionalização**, inexistente no DL nº37/66 e surgido com o Dec. nº 91.030/85 (R.A.), tornou mais complexo ainda o entendimento integral do instituto em apreço e mais genérica ainda a abrangência do comando relativo ao despacho para consumo.

Está, a nosso ver nesta mesma linha, o surgimento, após o DL nº 37/66, da possibilidade de **“substituição do beneficiário em relação a bens já submetidos ao regime”** (art. 312 do R.A.). Isto porque a consequência da utilização dessa faculdade legal pode redundar em que o contribuinte que venha a nacionalizar a mercadoria não seja o mesmo que promoveu o embarque do bem no exterior.

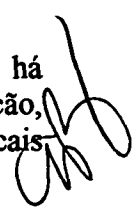
E como seria complexo, do ponto de vista de coerência legal, de um lado permitir que se transfira o regime de um para outro contribuinte, sem restrições legais e de outro, posteriormente, quando do despacho para consumo, vir-se a exigir do contribuinte substituto, condições que para a transferência não lhe foram exigidas !

Assim, nossa conclusão é de que, qualquer ato fiscal que se consubstancie nessa exigência está fora do âmbito legal, no mínimo em dois sentidos. Primeiro por formular exigência não prevista em lei e segundo por obstacularizar um ato a que o contribuinte tem direito porque previsto na legislação, qual seja o de despachar para consumo mercadoria entrada sob o regime de admissão temporária.

Se há necessidade de transporte por navio de bandeira brasileira, não se poderia negar que a solução para legalizar o novo despacho seria levar, novamente a mercadoria para o exterior e voltar com ela, através de navio brasileiro... Aí estaria cumprida a exigência fiscal ?

A aceitação dessa consequência parece-nos evidenciar a incoerência administrativa e a falta de lógica da exigência. Independentemente de ser ou não um novo despacho, o transporte já foi feito. Estaríamos contra o arcabouço legal e de toda a lógica se agora exigíssemos a sua repetição, quando a lei não o exige.

Entretanto, na linha do que dissemos acima, também não há dispositivo legal que obrigue à reexportação da mercadoria e sua nova importação, dentro de determinadas condições, para que sejam reconhecidos benefícios fiscais quando do despacho para consumo na mudança de regime aduaneiro.



RECURSO Nº : 116.424
ACÓRDÃO Nº : 302-33473

Seria então como trabalhar com dois pesos e duas medidas. Isto porque, por exemplo, se da data da entrada da mercadoria no país para a data do despacho houvesse mudança de alíquota para maior, o imposto seria cobrado pelos novos patamares, não se retroagindo para beneficiar o contribuinte. Entretanto em relação à bandeira, aí sim, retroagir-se-ia no exame para se inserir no novo despacho uma exigência que onera ou mesmo impede o ato do contribuinte despachar para consumo.

No primeiro caso o fisco entenderia que o despacho é todo novo, com D.I. nova e valendo a alíquota nova. No segundo caso não. Não haveria despacho novo e se abriria uma exigência como se estivessemos ainda no exame do antigo despacho, que foi de admissão temporária.

Parece-me normal que a fiscalização retroaja em seu exame para verificar aspectos do primeiro despacho, mas isto no sentido de saber se eles guardam adequação com as exigências legais feitas para aquele despacho. Assim, por exemplo, poder-se-ia, examinar se a cotação dólar, a descrição da mercadoria, a GI, se foi o caso, estavam adequados para aquela ocasião e para aquela modalidade de importação. O que nos parece que não pode ser feito é misturar as exigências do primeiro despacho com as do segundo, sob pena de desembocarmos em ilogicidades e ilegalidades.

No mais, a admissão temporária de que se trata, foi efetuada regularmente, não se dando conta no processo de qualquer falha em sua tramitação. Da mesma forma não se apontou outra irregularidade, que não a referida no A.I., no despacho para consumo, quando foi elaborada nova D.I.

Desta forma, a nosso ver o A.I. não tem amparo no sistema legal que criou os regimes aduaneiros especiais e previu suas transformações. Mais do que isso, se a visão de primeira instância fosse adotada o fato corresponderia à criação de normas que viriam a modificar a legislação vigente e a criar óbices onde a lei não criou.

Por todo exposto e por tudo mais que consta no presente processo meu Voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso e no mérito julgá-lo procedente.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO